

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.064 - SP (2021/0336326-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ODETE MEDAUAR
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
CAROLINA CAMPOS SALLES ZARIF - SP292174
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
RECORRIDO : MARISA CAMPOS MORAES AMATO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : SILVANA CAMPOS MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI E OUTRO(S) - SP080566
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987
INTERES. : IRANY NOVAH MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1- Ação de inventário proposta em 12/09/2007. Recurso especial interposto em 08/09/2020 e atribuído à Relatora em 10/02/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens

Superior Tribunal de Justiça

adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial.

3- Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça, examinar a suposta ocorrência de omissão sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, uma vez que compete exclusivamente àquela Corte examinar a pertinência e a relevância da questão constitucional suscitada pela parte para o desfecho da controvérsia.

4- Não há omissão e contradição no acórdão recorrido que examina, de forma expressa e clara, a matéria relativa à incidência da Súmula 377/STF suscitada pela parte.

5- Conquanto existente a omissão sobre a alegada ocorrência de preclusão, supostamente ocorrida em virtude de anterior decisão interlocutória, proferida antes do julgamento do tema 809/STF, em que teria sido reconhecido o direito à meação pleiteado pela parte, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, não se deve decretar a nulidade do julgado e determinar o retorno do processo à Corte estadual para que supra omissão sobre uma questão que já foi objeto de posicionamento desta Corte em oportunidade anterior. Precedente.

6- Em ação de inventário, o juiz que proferiu decisão interlocutória fundada no art. 1.790 do CC/2002 estará autorizado a proferir uma nova decisão a respeito da matéria anteriormente decidida, de modo a ajustar a questão sucessória ao superveniente julgamento da tese firmada no tema 809/STF e à disciplina do art. 1.829 do CC/2002, uma vez que o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese de modo a atingir os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. Precedente.

7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.

8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.

10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ.
11- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. CARLOS ALBERTO GARBI, pela parte RECORRIDA: MARISA CAMPOS MORAES AMATO e Outros

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.064 - SP (2021/0336326-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ODETE MEDAUAR
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
RECORRIDO : MARISA CAMPOS MORAES AMATO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : SILVANA CAMPOS MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI E OUTRO(S) - SP080566
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987
INTERES. : IRANY NOVAH MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ODETE MEDAUAR, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 08/09/2020.

Atribuído ao gabinete em: 10/02/2022.

Ação: de inventário dos bens deixados por IRANY NOVAH MORAES, proposta em 12/09/2007 (fls. 29/31, e-STJ).

Decisão interlocutória: indeferiu os pedidos formulados pela recorrente ODETE, a saber, de reconhecimento de meação em relação aos bens adquiridos durante a união estável e de concorrer com as descendentes do falecido, as recorridas SILVANA e MARISA, em relação aos bens particulares deixados pelo falecido (fls. 25/27, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente ODETE, nos termos da seguinte

ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Inventário – Decisão que indeferiu os pedidos formulados pela agravante, no sentido do reconhecimento de meação em relação aos bens adquiridos durante a união estável e de concorrência com as descendentes do “de cujus” em relação aos bens particulares por ele deixados, sob o fundamento de que é aplicável o regime de separação obrigatória de bens à união havida entre a agravante e o falecido – Inconformismo da companheira – Hipótese de aplicação do regime da separação obrigatória de bens, em razão de o convivente contar com mais de 70 anos de idade quando do início da união estável com a agravante – Inteligência do artigo 1.641, II, do Código Civil – Inaplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal ao caso – Ausência de demonstração de contribuição da autora na aquisição dos bens que pretende sejam partilhados – Bens particulares do falecido que também não se comunicam, por força do disposto no artigo 1.829, I, do Código Civil – Recurso desprovido (fls. 277/285, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente ODETE, foram rejeitados por unanimidade (fls. 439/446, e-STJ).

Recurso especial: em síntese, aponta-se: (i) violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC/15, ao fundamento de que existiriam omissões e contradição relevantes não sanadas pelas instâncias ordinárias, a despeito da oposição dos embargos de declaração; (ii) violação aos arts. 505 e 507, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior e, em razão disso, tratar-se-ia de questão preclusa; (iii) violação ao art. 1.641, II, do CC/2002, ao fundamento de que a regra que impõe o regime da separação de bens ao casamento de septuagenário não se aplicaria à união estável, razão pela qual seria aplicável à hipótese em exame o art. 1.725 do CC/2002, diante da ausência de contrato escrito da união estável; (iv) a incidência da Súmula 377/STF, alegadamente não aplicada pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que, ainda que se trate de união estável patrimonialmente regida pela separação legal de bens, seria cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante o relacionamento; (v) violação ao art. 374, III, do CPC/15, ao

Superior Tribunal de Justiça

fundamento de que o direito de meação seria fato incontroverso e, como tal, não poderia demandar a produção de prova pela recorrente; e (vi) dissídio jurisprudencial com outros Tribunais e com esta Corte a respeito da aplicação do art. 1.641, II, do CC/2002 e da Súmula 377/STF (fls. 292/321, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 1.448/1.451, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.064 - SP (2021/0336326-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ODETE MEDAUAR
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
RECORRIDO : MARISA CAMPOS MORAES AMATO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : SILVANA CAMPOS MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI E OUTRO(S) - SP080566
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987
INTERES. : IRANY NOVAH MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1- Ação de inventário proposta em 12/09/2007. Recurso especial interposto em 08/09/2020 e atribuído à Relatora em 10/02/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial.

Superior Tribunal de Justiça

- 3- Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça, examinar a suposta ocorrência de omissão sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, uma vez que compete exclusivamente àquela Corte examinar a pertinência e a relevância da questão constitucional suscitada pela parte para o desfecho da controvérsia.
- 4- Não há omissão e contradição no acórdão recorrido que examina, de forma expressa e clara, a matéria relativa à incidência da Súmula 377/STF suscitada pela parte.
- 5- Conquanto existente a omissão sobre a alegada ocorrência de preclusão, supostamente ocorrida em virtude de anterior decisão interlocutória, proferida antes do julgamento do tema 809/STF, em que teria sido reconhecido o direito à meação pleiteado pela parte, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, não se deve decretar a nulidade do julgado e determinar o retorno do processo à Corte estadual para que supra omissão sobre uma questão que já foi objeto de posicionamento desta Corte em oportunidade anterior. Precedente.
- 6- Em ação de inventário, o juiz que proferiu decisão interlocutória fundada no art. 1.790 do CC/2002 estará autorizado a proferir uma nova decisão a respeito da matéria anteriormente decidida, de modo a ajustar a questão sucessória ao superveniente julgamento da tese firmada no tema 809/STF e à disciplina do art. 1.829 do CC/2002, uma vez que o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese de modo a atingir os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. Precedente.
- 7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.
- 8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.
- 9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.
- 10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ.
- 11- Recurso especial conhecido e não-provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.064 - SP (2021/0336326-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ODETE MEDAUAR
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
RECORRIDO : MARISA CAMPOS MORAES AMATO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : SILVANA CAMPOS MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI E OUTRO(S) - SP080566
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987
INTERES. : IRANY NOVAH MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se existem omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial.

1. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/15.

01) Inicialmente, aponta a recorrente ODETE a existência de omissões e contradição alegadamente existentes no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, a respeito dos seguintes

Superior Tribunal de Justiça

temas: (i) omissão a respeito da inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002; (ii) omissão e contradição em relação à aplicabilidade da Súmula 377/STF; e (iii) omissão quanto a ocorrência de preclusão.

02) No que tange à alegação da primeira omissão, observe-se desde logo que se trata de questão constitucional, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar a pertinência e a relevância da matéria para resolução da controvérsia a partir do recurso extraordinário interposto pela recorrente ODETE (fls. 372/385, e-STJ), destacando-se, ademais, que a alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, teve a repercussão geral recentemente reconhecida e se encontra, atualmente, ainda pendente de julgamento de mérito (tema 1236/STF).

03) No que se refere à alegação da segunda omissão e de contradição, constata-se, de plano, que a questão foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido:

Ademais, na hipótese dos autos, não é caso de aplicação da Súmula 377 do Superior Tribunal Federal, pois de acordo com a sua interpretação mais recente, para que a autora tivesse o direito à partilha dos bens havidos pelo réu durante a convivência, com base na indigitada Súmula, cabia-lhe provar ter contribuído com esforço comum para a aquisição dos bens (fl. 281, e-STJ).

(...)

Aliás, é de se considerar que não há qualquer comprovação no sentido de que a autora tenha contribuído, de alguma forma, para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados, pois ela não produziu qualquer tipo de prova, ainda que indiciária, reveladora de esforço comum, o que torna impossível sua pretensão (fl. 284, e-STJ).

04) As questões relacionadas às supostas impossibilidade ou desnecessidade de provar o esforço comum na hipótese em exame, em virtude da alegada existência de fato incontroverso, não podem ser qualificadas como omissão ou contradição, mas, ao revés, dizem respeito ao mérito, com o qual a

recorrente ODETE não se conformou, e que com ele serão examinadas mais adiante.

05) Finalmente, no que toca à alegação da terceira omissão, relativa à inexistência de exame da questão relacionada a preclusão, assiste razão a recorrente ODETE, pois se trata de matéria que foi suscitada no agravo de instrumento (fls. 1/18, e-STJ) e que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido (fls. 277/285, e-STJ), nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente ODETE (fls. 416/430 e fls. 439/446, e-STJ).

06) A despeito disso, anote-se que o mais recente entendimento desta Corte se firmou no sentido de que, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, não se deve decretar a nulidade do julgado e nem tampouco se deve determinar o retorno do processo à Corte estadual para que supra omissão sobre uma questão que já foi objeto de posicionamento desta Corte em oportunidade anterior (REsp 1.893.057/MG, 3ª Turma, DJe 14/05/2021).

07) Por esse motivo, passa-se desde logo ao exame da questão relativa à preclusão.

2. EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO A RESPEITO DO REGIME DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 505 E 507, AMBOS DO CPC/15.

08) Nesse particular, sublinhe-se que a discussão a respeito da existência de preclusão, suscitada pela recorrente ODETE, tem início a partir da alegada existência de uma decisão interlocutória proferida no inventário de IRANY, anterior ao julgamento do tema 809/STF, que teria aplicado

Superior Tribunal de Justiça

combinadamente os arts. 1.725 e 1.790, ambos do CC/2002, para garantir, sem nenhuma ressalva, que ODETE participaria da sucessão do falecido quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

09) No curso da ação de inventário, sobreveio a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual *“é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”*.

10) A partir dessa nova realidade normativa, foi proferida a decisão interlocutória agravada na origem (fls. 25/27, e-STJ), que indeferiu os pedidos formulados pela recorrente ODETE (reconhecimento de meação em relação aos bens adquiridos durante a união estável e de concorrer com as filhas do falecido em relação aos bens particulares por ele deixados), ao fundamento de que a impossibilidade de a recorrente ODETE concorrer com as recorridas SILVANA e MARISA decorre textualmente do art. 1.829, I, do CC/2002, aplicável às uniões estáveis justamente em virtude da tese fixada no julgamento do tema 809/STF.

11) Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas *“os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha”*, de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

12) Diante desse cenário, esta Corte, ao examinar justamente a questão debatida na hipótese – a pré-existência de uma decisão interlocutória

Superior Tribunal de Justiça

sobre uma determinada questão sucessória, que fora atingida pelo julgamento do tema 809/STF, em inventário ainda não transitado em julgado – concluiu ser lícito ao juiz proferir nova decisão para ajustar questão sucessória, existente em inventário ainda não concluído, à orientação vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal (REsp 1.904.374/DF, 3ª Turma, DJe 15/04/2021). Da fundamentação desse julgado, colhem-se as seguintes razões de decidir, em tudo aplicáveis à hipótese em exame:

17) Como se percebe, a preocupação do Supremo Tribunal Federal é tutelar a confiança e conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (isto é, nas ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002), razão pela qual se fixou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade somente deverá alcançar os processos judiciais em que não houve trânsito em julgado da sentença de partilha.

18) É incontroverso que, na hipótese, ainda não houve trânsito em julgado da sentença de partilha, mas, ao revés, somente a prolação de decisões que versaram sobre a concorrência hereditária sobre um bem específico.

19) Considerando ser incontroverso que a inconstitucionalidade é uma questão de ordem pública, conclui-se que era lícito ao juízo do inventário, que havia deliberado, em anteriores decisões, pela exclusão da recorrida da sucessão hereditária em virtude da regra do art. 1.790 do CC/2002, rever seu posicionamento, incluindo-a na sucessão, antes da prolação da sentença de partilha, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal.

20) Isso porque, desde a reforma promovida pela Lei 11.232/2005, a declaração superveniente de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal torna inexigível o título que nela se funda, tratando-se de matéria suscetível de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença – ou seja, após o trânsito em julgado da sentença (art. 475, II e §1º, do CPC/73) –, motivo pelo qual, com muito mais razão, deverá o juiz deixar de aplicar a lei inconstitucional antes da sentença de partilha, marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para modular os efeitos da tese fixada no julgamento do tema 809.

21) Assim, aplica-se à hipótese, por analogia, o recente entendimento desta Corte, que, também interpretando o tema 809/STF, concluiu que “a inexistência jurídica da sentença pode ser declarada em ação autônoma (*querela nullitatis insanabilis*) e também no próprio processo em que proferida, na fase de cumprimento de sentença ou até antes dela, se possível, especialmente na hipótese em que a matéria foi previamente submetida ao crivo do contraditório e não havia a necessidade de dilação probatória”. (REsp 1.857.852/SP, 3ª Turma, DJe 22/03/2021).

13) Por tais motivos, ainda que se considere que a decisão interlocutória alegadamente preclusa teria estabelecido determinado regime patrimonial e teria concedido os reclamados direitos sucessórios à recorrente ODETE à luz do art. 1.790 do CC/2002 (o que, aliás, é fato controvertido, vide as contrarrazões ao recurso especial, fls. 514/517, e-STJ), poderia o juiz proferir nova decisão interlocutória, de modo a amoldar a resolução da questão ao art. 1.829, I, do CC/2002, após o julgamento do tema 809/STF, desde que o inventário estivesse pendente, como de fato ainda está.

14) Assim, não há que se falar em violação aos arts. 505 e 507, ambos do CPC/15.

3. INAPLICABILIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS. DESNECESSIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM PARA FINS DE PARTILHA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.641, II, DO CC/2002, E 374, III, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF.

15) A primeira tese deduzida pela recorrente ODETE nesse particular diz respeito à impossibilidade de aplicação do art. 1.641, II, do CC/2002, previsto expressamente apenas aos casamentos, também às uniões estáveis, na medida em que se trataria de regra restritiva de direitos.

16) Essa tese, todavia, destoa da iterativa e consolidada jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que há muito afirma que *“a não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais*

Superior Tribunal de Justiça

situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convalidação da união estável em casamento, e não o contrário” (REsp 1.090.722/SP, 3ª Turma, DJe 30/08/2010).

17) Em outra oportunidade, esta Corte se posicionou no sentido de que, *“por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens”,* de modo que *“por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta”* (REsp 646.259/RS, 4ª Turma, DJe 24/08/2010).

18) Desde então, é firme o entendimento no sentido de que *“devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento”* (REsp 1.369.860/PR, 3ª Turma, DJe 04/09/2014). No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 1.403.419/MG, 3ª Turma, DJe 14/11/2014; REsp 1.383.624/MG, 3ª Turma, DJe 12/06/2015; EREsp 1.171.820/PR, 2ª Seção, DJe 21/09/2015 e REsp 1.689.152/SC, 4ª Turma, DJe 22/11/2017.

19) Desses precedentes – bem como de outros que o sucederam, a exemplo, especificamente, do EREsp 1.623.858/MG, 2ª Seção, DJe 30/05/2018 – extrai-se, igualmente, a tese de que, *“no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição”,* entendimento que também se aplica às

uniões estáveis, na esteira de tantos outros julgados desta Corte (por exemplo, confirmam-se: AgInt no REsp 1.628.268/DF, 4ª Turma, DJe 27/09/2018 e AgInt no REsp 1.637.695/MG, 4ª Turma, DJe 24/10/2019).

20) Na hipótese em exame, concluiu o acórdão recorrido, soberano na definição da moldura fática, que *“que não há qualquer comprovação no sentido de que a autora tenha contribuído, de alguma forma, para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados, pois ela não produziu qualquer tipo de prova, ainda que indiciária, reveladora de esforço comum...”*, sendo inviável rever essa premissa fático-probatória em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

21) Finalmente, destaca enfaticamente a recorrente ODETE, inclusive à luz do art. 374, III, do CPC/15, que seria desnecessário e até mesmo impossível produzir a prova do esforço comum (pois, sendo alegadamente incontroversa a questão relativa ao regime de bens existente – supostamente o da comunhão parcial de bens, inclusive por força de decisão interlocutória preclusa – não lhe teria sido oportunizada a produção da referida prova).

22) Quanto ao ponto, é importante salientar desde logo que: (i) não há elementos no acórdão recorrido que indiquem se tratar o regime de bens existente uma questão incontroversa, mas, ao revés, que se tratava de uma questão controvertida; e (ii) a preclusão a respeito do regime de bens e do direito sucessório aplicável não ocorreu diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, por ocasião do julgamento do tema 809/STF, incidente nos inventários em que não houve o trânsito em julgado da sentença de partilha, como na hipótese.

23) Ademais, anote-se que, segundo o acórdão recorrido, não houve a produção de prova sequer indiciária, nem mesmo em fase recursal, a respeito da contribuição da recorrente ODETE para a aquisição dos bens que se pretende

sejam partilhados e que revelariam o esforço comum na construção do patrimônio do falecido IRANY.

24) Especificamente em relação ao tema – a ausência de prova do esforço comum –, é importante registrar que, conforme afirma a própria recorrente ODETE no agravo de instrumento por ela interposto (fls. 3/5, e-STJ), o juiz, antes de proferir a decisão agravada na origem, estabeleceu contraditório prévio entre as partes, à luz do art. 10 do CPC/15 e diante da nova realidade normativa causada pela tese firmada no julgamento do tema 809/STF, viabilizando que a recorrente ODETE produzisse a prova de sua contribuição para a aquisição do patrimônio deixado por IRANY.

25) Apesar disso, consignou o acórdão recorrido não ter havido a produção de prova sequer indiciária a respeito desse fato, sendo inviável, na instância excepcional, rever a referida conclusão.

26) Finalmente, sublinhe-se que a ação de inventário é um ambiente naturalmente árido à ampla instrução probatória, sobretudo por força das restrições cognitivas estabelecidas em relação à matéria fática e a necessidade de seu exame nas vias ordinárias (art. 984 do CPC/73 e art. 612 do CPC/15), de modo que as conclusões do acórdão recorrido, a respeito da inexistência de prova sequer indiciária do esforço comum, devem ser consideradas à luz desse contexto.

27) Diante desse cenário, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido nesse particular.

4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

28) Por derradeiro, conclui-se que o exame do dissídio jurisprudencial alegado pela recorrente ODETE está evidentemente prejudicado, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência

firmada nesta Corte, atraindo a incidência, pois, da Súmula 83/STJ.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de fixar ou majorar os honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada a partir de decisão interlocutória que não os fixou.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0336326-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.017.064 / SP**

Números Origem: 02273226120078260100 21676167320178260000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODETE MEDAUAR
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
CAROLINA CAMPOS SALLES ZARIF - SP292174
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
RECORRIDO : MARISA CAMPOS MORAES AMATO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : SILVANA CAMPOS MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI E OUTRO(S) - SP080566
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987
INTERES. : IRANY NOVAH MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CARLOS ALBERTO GARBI**, pela parte RECORRIDA: **MARISA CAMPOS MORAES AMATO** e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.